

CIRCULAR N.º 2-I / 2011

NOVO CÓDIGO CONTRIBUTIVO – PARTE I – ENTIDADES EMPREGADORAS

Entrou em vigor no passado dia 1/1/2011, o novo **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**, adiante designado apenas por **Código Contributivo**, que foi publicado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado de 2011) e cuja entrada em vigor foi adiada para o corrente ano, pela Lei n.º 119/2009 de 30 de Dezembro.

Através desta circular, dividida em duas partes, tentaremos resumir aquilo que de mais importante se aplica às Entidades Empregadoras (Parte I), que tanto podem ser sociedades, como trabalhadores independentes que beneficiem da actividade de outros trabalhadores, bem como as principais alterações relativamente aos Trabalhadores Independentes (**Parte II**).

0. NOTA PRÉVIA

O objectivo deste Código foi o de sintetizar num único diploma toda a legislação, total ou parcialmente revogada por esta Lei (35 diplomas), tornando-a assim mais acessível e compreensível. O novo Código pode ser integralmente consultado em formato PDF na sua área do cliente do site da Pombalconta Lda em www.pombalconta.pt.

1. ENTRADA EM VIGOR

Verificou-se no passado dia 1 de Janeiro de 2011, mas existem algumas disposições transitórias, que diferem no tempo a aplicação de algumas normas, mantêm com efeitos permanentes anteriores algumas situações especiais, no que se refere ao enquadramento, aplicação de taxas contributivas e bases de incidência (art.ºs 273º a 281º). Indicamos estas disposições nos capítulos (pontos) respectivos.

2. ENTIDADES EMPREGADORAS

São consideradas entidades empregadoras todas as pessoas colectivas ou singulares, que beneficiem do trabalho de outrem, independentemente da sua natureza jurídica e das finalidades prosseguidas, incluindo as empresas de trabalho temporário e as entidades sem fim lucrativo (art.º 27º), sendo consideradas para efeitos do Código Contributivo como Entidades Contribuintes.

3. COMUNICAÇÃO DE ADMISSÃO / ALTERAÇÃO DE TRABALHADORES

3.1. Para a generalidade dos contratos, será nas **24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho** (art.º 29º, n.º1), ou seja, por exemplo se o trabalhador contratado iniciar o trabalho às 9 horas do dia seguinte, esta comunicação terá de ser obrigatoriamente feita, até às 9 horas do dia anterior. Para o cumprimento deste novo prazo sugerimos que, sempre que possível, seja a comunicação efectuada com dois dias de antecedência em relação à entrada ao serviço do trabalhador, sendo que quando o primeiro dia de trabalho seja à segunda-feira, a comunicação deve ser feita na sexta-feira anterior;

- 3.2. Nos contratos de muito curta duração (previstos no art.º 142º do Código do Trabalho) ou em contratos de trabalho por turnos, a comunicação poderá ser feita nas 24 horas seguintes ao início da actividade, mas sempre por razões excepcionais e devidamente fundamentadas (art.º 29º, n.º2);
- 3.3. As comunicações anteriores serão feitas por qualquer meio escrito ou on-line no site da Segurança Social;
- 3.4. **Elementos que devem constar da comunicação:** Número de Identificação na Segurança Social (NISS), se o houver; se o contrato é a termo ou sem termo; e outros elementos para enquadramento do trabalhador, sendo que para trabalhador estrangeiro o empregador deve exigir a autorização de residência (art.º 29º, n.º3);
- 3.5. **Consequências da falta de comunicação:** Presume-se a admissão nos 6 meses anteriores e se o trabalhador se encontrar a receber prestações por doença ou desemprego presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser recebidas as referidas prestações, sendo a empresa solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador (art.º 29, nºs 4 e 5 - mas esta presunção pode ser ilidível) – nestas situações a contra-ordenação é muito grave e tem ainda como sanção acessória a privação de apoios à criação de postos de trabalho (artºs. 242º e 243º - ver ponto 9.2.1); Contra-ordenação leve se a obrigação for cumprida nas 24 horas seguintes ao termo do prazo; Contra-ordenação grave nas outras situações (art.º 29º n.º7).
- 3.6. **Comunicação de alterações:** Comunicação da cessação do contrato; Suspensão do contrato com indicação dos motivos; Alteração da modalidade do contrato. Presume-se que, enquanto não for cumprida esta obrigação, existe a manutenção da relação laboral com a respectiva obrigação contributiva (art.º 32º) – o prazo é de 10 dias no site da Segurança Social (art.º 8º do Dec.Reg.n.º 1-A/2011 de 3 de Janeiro-DR);
- 3.7. De referir ainda, que nos termos do art.º 33º o trabalhador deve declarar à Segurança Social o início da actividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora e a duração do contrato de trabalho. Esta comunicação é importante nas situações em que existam períodos não declarados pelo empregador ou este não cumpra a sua obrigação de comunicação de admissão de trabalhador anteriormente referida (art.º 33º).

4. OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

A obrigação contributiva compreende a declaração dos tempos de trabalho, das remunerações devidas aos trabalhadores e o pagamento das contribuições (suportadas pela entidade empregadora) e das quotizações (deduzidas ao trabalhador) - (art.º 38º):

- 4.1. **Declarações de remunerações:** por transmissão electrónica de dados (excepto se a entidade empregadora for pessoa singular com um único trabalhador ao seu serviço), através do site da Segurança Social, com um novo prazo **até ao dia 10 do mês seguinte** (sendo que se esse dia for ao Sábado, Domingo ou dia feriado, passa para o 1º dia útil seguinte – art.º 21º do DR) – (art.º 40º n.º1 e 2);

- 4.2. **Falta de declaração de remunerações:** A falta de entrega desta declaração, ou a sua não entrega dentro do prazo estabelecido na lei, constitui uma contra-ordenação leve se cumprida nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e será uma contra-ordenação grave nas restantes situações (art.º 40º n.º6); No entanto o incumprimento desta obrigação pode ser suprido oficiosamente pela Segurança Social, sendo o contribuinte notificado para efeitos de audição prévia nos termos do art.º 100º do Código do Processo Administrativo (art.º 40º n.º3 e 4); De referir ainda que a omissão de trabalhadores na declaração de remunerações, constitui uma contra-ordenação muito-grave (art.º 40º n.º5);
- 4.3. **Pagamento das contribuições e quotizações:** O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal, e é efectuado num novo prazo, **entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte** àquele a que as contribuições e quotizações dizem respeito (art.º 43º);
- 4.4. **Não cumprimento da obrigação contributiva:** A falta de pagamento das contribuições e das quotizações, ou o seu não pagamento dentro do prazo estabelecido na lei, constitui uma contra-ordenação leve se cumprida nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e será uma contra-ordenação grave nas restantes situações (art.º 42º n.º3).

5. **BASES DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA**

- 5.1. É **Base de Incidência Contributiva (BIC)** a remuneração ilíquida (bruta) devida pelo trabalho prestado ou ainda a decorrente da cessão do contrato de trabalho, nos termos do Código Contributivo (art.º 44º);
- 5.2. As bases de incidência convencionais são fixadas por referência ao **IAS** (Indexante dos Apoios Sociais) que para 2011 é de 419,22 euros (Lei n.º 53-B/2006 de 29/12 e Portaria n.º 1514/2008 de 24/12), sendo que qualquer alteração a este valor produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma (retribuição mínima mensal é, para 2011, de 485,00 euros) mas este valor do IAS é importante para a fixação dos limites mínimos e máximos das BIC;
- 5.3. **Ajustamento progressivo da BIC:** Nos termos do art.º 277º para algumas das alíneas referidas no ponto seguinte (5.4), está previsto o **ajustamento progressivo** da base da seguinte forma:
- ✦ 33% do valor em 2011;
 - ✦ 66% do valor em 2012;
 - ✦ 100% do valor em 2013.
- 5.4. **Delimitação da BIC (art.º 46º):** Consideram-se todas as prestações pecuniárias ou em espécie, devidas como contrapartida do trabalho prestado, resultantes do contrato de trabalho, das normas que o regem (lei, IRCT) ou ainda dos usos, designadamente as seguintes prestações:
- a) A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
 - b) As diuturnidades e prémios de antiguidade;
 - c) As comissões, os bónus e outras prestações análogas;

- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- e) A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- f) A remuneração por trabalho nocturno;
- g) As remunerações do período de férias;
- h) Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- i) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- j) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- l) Os subsídios de refeição, em dinheiro ou títulos de refeição (sujeitos nos mesmos termos do código do IRS);
- m) Subsídios de residência, renda de casa e análogos, com carácter de regularidade;
- n) As despesas de representação, desde que se encontrem predeterminadas e de que não sejam prestadas contas até ao final do exercício (ajustamento progressivo – art.º 277º);
- o) As gratificações, devidas pelo contrato ou pelas normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores bem como as que revistam carácter de regularidade, bem como as gratificações que, pelo seu valor e carácter regular e permanente, devam ser, segundo os usos, considerar-se como integrantes da retribuição;
- p) As ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e análogas (sujeitos nos mesmos termos do código do IRS e com ajustamento progressivo – art.º 277º);
- q) Os abonos para falhas (sujeitos nos mesmos termos do código do IRS e com ajustamento progressivo – art.º 277º);
- r) A participação nos lucros da empresa, se não houver remuneração certa, variável ou mista, adequada ao trabalho prestado (por exemplo em função da categoria profissional – entrada em vigor adiada para 2014 – art.º6º n.º3 da Lei n.º110/2009, aditado pela Lei n.º 55-A/2010 – OE 2011);
- s) As despesas com o uso pessoal de automóvel que gere encargos para o empregador (art.º46-A, só com a verificação de condições especiais, tais como a existência de acordo escrito para esse efeito e com ajustamento progressivo nos termos do art.º 277º);
- t) As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores (nos termos do art.º 46º-A, na medida em que não se

traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pelo empregador; ou em que excedam o valor do passe social; ou na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos e desde que a disponibilização do passe e dos transportes colectivos tenha carácter geral a todos os trabalhadores – ajustamento progressivo art.º 277º);

- u) As retribuições correspondentes a sanção disciplinar de suspensão;
- v) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego (sujeitas nos mesmos termos do código do IRS e com ajustamento progressivo – art.º 277º);
- x) Valores gastos pelo empregador em aplicações financeiras, a favor do trabalhador, v.g. seguros de vida, fundos de pensões, PPR, regimes complementares de segurança social, quando resgatados, remidos ou antecipados antes da passagem à reforma (entrada em vigor adiada para 2014 – art.º 6º n.º3 da Lei n.º110/2009, aditado pela Lei n.º 55-A/2010 – OE 2011);
- z) Quantias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço do empregador – pagamento de Kms (sujeitas nos mesmos termos do código do IRS e com ajustamento progressivo – art.º 277º);
- aa) As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa, quando, quer no título atributivo, quer pela sua regularidade e permanência, revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante – v.g. Gratificações de Balanço (entrada em vigor adiada para 2014 – art.º 6º n.º3 da Lei n.º110/2009, aditado pela Lei n.º 55-A/2010 – OE 2011);

5.5. Mas o Código Contributivo, veio ainda definir um **alargamento completo da base de incidência em virtude de trabalho prestado**, constituindo ainda base de incidência, nos termos do n.º5 do art.º 46º, todas as prestações atribuídas ao trabalhador:

- ✦ Com carácter de regularidade;
- ✦ Em dinheiro ou espécie;
- ✦ Directa ou indirectamente;
- ✦ Como contrapartida da prestação laboral.

5.6. **Definição do conceito de regularidade**: o Código Contributivo veio definir o conceito de regularidade, sempre que a prestação constitui um direito do trabalhador (não basta a mera expectativa), por se encontrar pré-estabelecida (estabelecida no contrato, em regulamento ou norma da empresa de forma objectiva), segundo critérios objectivos e gerais, de modo a que o trabalhador conte com ela como contrapartida do trabalho;

5.7. **Valores excluídos da BIC:** não integram a base de incidência contributiva (art.º 48º):

- a) Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) Complemento de prestações de regime geral de segurança social;
- c) Subsídios para compensação de encargos familiares, v.g. frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimento de apoio social;
- d) Subsídios eventuais para assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares (sem carácter de regularidade);
- e) Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;
- f) Valores das refeições tomadas em refeitórios do empregador;
- g) Indemnização por força da declaração judicial de ilicitude de despedimento;
- h) Compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, por não concessão de aviso prévio e por resolução por parte do trabalhador (sempre que houver justa causa);
- i) Indemnização pela cessação antecipada do contrato de trabalho a termo;
- j) Desconto na aquisição de acções da própria entidade empregadora.

6. **TAXAS CONTRIBUTIVAS**

6.1. **Trabalhadores por conta de outrem:** a taxa geral não sofreu alteração face às percentagens anteriores, continuado a ser de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador (regime de protecção alargado, inclui as seguintes eventualidades: doença, doença profissional, parentalidade, desemprego, invalidez, velhice e morte – art.º 51º e 53º);

6.2. **Redução da taxa contributiva:** o art.º 55º prevê a adequação da taxa contributiva à modalidade do contrato de trabalho (apenas da parcela a cargo da entidade empregadora), sendo reduzida em 1% para os contratos por tempo indeterminado e agravada em 3% nos contratos a termo, **tendo no entanto sido adiada a entrada em vigor desta norma para 2014**. O agravamento da taxa não se aplica aos contratos a termo celebrados para substituição de trabalhador em gozo de licença de parentalidade, com incapacidade temporária por doença, por período igual ou superior a 90 dias;

6.3. Chamamos a atenção para o disposto no n.º 6 do art.º 55º, relativamente a contrato de trabalho a termo, **que será convertido em contrato de trabalho sem termo, em definitivo, para todos os efeitos legais** (incluindo os do Código do Trabalho), se for feita a comunicação à Segurança Social, em 2 declarações de remuneração consecutivas, como se de contrato de trabalho sem termo se tratasse (“estratagema”

que pode ser usado para evitar a penalização dos 3% da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora). No entanto é obrigatória a comunicação pela Seg.Social dos efeitos referidos anteriormente, quando é comunicada pela 1ª vez o contrato de trabalho como sendo sem termo (art.º 55º n.º7);

6.4. **Taxas contributivas mais favoráveis:** Os art.ºs 56º a 59º, estabelecem para algumas situações a fixação de taxas contributivas mais favoráveis (nas actividades sem fins lucrativos, sectores de actividade economicamente débeis, adopção de medidas de estímulo ao aumento dos postos de trabalho); isenção ou redução temporária de taxas contributivas como incentivos ao emprego, tendo em vista o aumento de postos de trabalho, reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho e a permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho. Estas medidas serão também estabelecidas em diplomas legais próprios (art.º 57º n.º2; art.º 100º a 112º);

6.5. **Regime dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas (MOE):**

6.5.1. Aplica-se aos administradores, directores e gerentes das sociedades e cooperativas, membros dos órgãos internos de fiscalização, bem como dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas (art.º 62º - com excepção dos membros da mesa da assembleia geral que não são abrangidos – circular de orientação técnica n.º12 de 04/07/1994 da Direcção-Geral dos Regimes de Seg.Social);

6.5.2. Estão excluídos os MOE de pessoas colectivas sem fins lucrativos que não sejam remunerados; os sócios nomeados gerentes no pacto social, mas que não exerçam de facto a gerência e que não sejam remunerados; os trabalhadores nomeados para cargos de gestão, mas cujo contrato de trabalho tinha sido celebrado há pelo menos um ano; sócios gerentes das sociedades profissionais, cujo fim social seja o exercício dessa profissão; gestores e liquidatários judiciais e revisores oficiais de contas desde que nomeados por imperativo legal para o exercício dessas funções (art.º 63º);

6.5.3. Também estão excluídos os MOE, **desde que não remunerados**, que estejam abrangidos por outro regime obrigatório de protecção social, pelo exercício de outra actividade em acumulação com aquela função, desde que o rendimento nessa actividade seja maior que uma vez a IAS (419,22 euros) e ainda os que sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social (art.º 64º);

6.5.4. O âmbito material de protecção é reduzido, cobrindo apenas as eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (exclui o desemprego – art.º 65º);

6.5.5. A BIC dos MOE corresponde à remuneração efectivamente recebida (nos mesmos termos dos Trabalhadores por Conta de Outrem - ver ponto 5.4.), mas com o limite mínimo de uma IAS (419,22 euros e não o salário mínimo nacional, não sendo de aplicar qualquer limite nas situações de acumulação com outra

- actividade também remunerada) e o limite máximo de 12 vezes a IAS (5.030,64 euros, aferido em função de cada remuneração auferida em cada uma das pessoas colectivas) – (art.º 66º);
- 6.5.6. São ainda incluídas na BIC dos MOE, as gratificações atribuídas pelo exercício da gerência, sem adstrição à qualidade de sócio e que não sejam imputáveis aos lucros e ainda as senhas de presença (art.º 68º);
- 6.5.7. **Taxa contributiva:** a taxa contributiva dos MOE é de 29,60% (antes 31,25%), sendo 20,3% suportado pela entidade empregadora e 9,3% pelo trabalhador (art.º 69º);
- 6.5.8. **Cessação de actividade:** ocorre com a destituição, renúncia, encerramento da liquidação da empresa e também pode ser excepcionalmente requerida a cessação da relação contributiva quando a sociedade tenha cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço (art.º 70º);
- 6.6. **Pensionistas em Actividade:** os pensionistas de velhice e invalidez de qualquer regime de protecção social, que exerçam, cumulativamente, uma actividade profissional, estão sujeitos às seguintes taxas contributivas e eventualidades protegidas (art.ºs 89º a 91º e art.º 348º do Código do Trabalho):
- 6.6.1. **Pensionistas de invalidez:** taxa global de 28,2% (19,3% entidade empregadora + 8,9% trabalhador – era de 26,5%) com direito à protecção na parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (não protege doença e desemprego);
- 6.6.2. **Pensionistas de velhice:** taxa global de 23,9% (16,4% entidade empregadora + 7,5% trabalhador – era de 23,10%) com direito à protecção de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte (não protege invalidez, doença e desemprego);
- 6.6.3. Estas taxas também são aplicadas aos pensionistas que exerçam funções de MOE;
- 6.7. **Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas (art.º 61º a 121º):** existe uma diversidade de categorias ou situações específicas em que o âmbito material de protecção e as taxas contributivas são diferentes das anteriormente referidas, nomeadamente aplicáveis a: Membros de Órgãos Estatutários (ver ponto 6.5); trabalhadores ao domicílio; praticantes desportivos e profissionais; trabalhadores em regime de muita curta duração (referidos no ponto 3.2); trabalhadores em situação de pré-reforma; pensionistas em actividade (ver ponto 6.6); trabalhadores em regime de trabalho intermitente; trabalhadores de actividades economicamente débeis tais como as agrícolas, da pesca local e costeira; trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos; trabalhadores que exercem funções públicas; trabalhadores do serviço doméstico.

7. TRABALHADORES INDEPENDENTES (na perspectiva do contratante dos serviços)

- 7.1. **Trabalhadores em regime de acumulação:** Uma das novidades do novo Código Contributivo, foi a da consideração dos trabalhadores que acumulem funções de trabalhadores por conta de outrem (mesmo no âmbito das categorias e situações específicas referidas no ponto 6.7) com actividade profissional dependente para a mesma empresa ou grupo empresarial (sendo que a noção de grupo empresarial é a do Código das Sociedades Empresariais) – (art.º 129º);
- 7.1.1. **Base de incidência contributiva:** será base de incidência dos trabalhadores em regime de acumulação, relativamente à actividade independente, o montante ilíquido dos honorários recebidos (art.º 130º);
- 7.1.2. **Taxa contributiva:** será sempre a que for aplicável ao trabalho dependente (art.º 131º);
- 7.1.3. Esta situação aplica-se mesmo quando, no âmbito de funções de MOE não remunerado, seja também prestado trabalho independente à mesma empresa;
- 7.2. **Entidades Contratantes:** foi criado um novo conceito de entidade contratante, aplicável às pessoas colectivas e às pessoas singulares, independentemente da sua natureza jurídica e dos fins prosseguidos, que, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente (em nossa opinião o termo actividade dirá apenas respeito a prestações de serviços), sendo que se consideram prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo grupo empresarial (art.º140º);
- 7.2.1. **Obrigaçao contributiva:** esta obrigação constitui-se no momento em que a Segurança Social, apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados (através de declaração anual a enviar pelo prestador de serviços – ver ponto 3.2.1 da parte II da circular) e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição (apesar de ainda não estar previsto qual a data que em ocorrerá esse pagamento, será sempre até ao dia 20 do mês seguinte à emissão do documento de cobrança, sendo que, em virtude do Código ter entrado em vigor em 2011, o primeiro ano de pagamento será em 2012, relativamente aos serviços prestados em 2011) – (art.º 150º n.º3);
- 7.2.2. **Base de incidência e taxa contributiva:** será base de incidência contributiva o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam (art.º 167º), sendo a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes de 5% (art.º 168º n.º4);
- 7.2.3. **Isenção de Contribuir:** não existirá a obrigação de contribuir para as entidades contratantes quando os trabalhadores independentes **(i) se encontram isentos da obrigação de contribuir** (art.º 157º - ver ponto 3.4 da parte II da circular), **(ii) nos serviços prestados por advogados, solicitadores** e **(iii) outros trabalhadores independentes que exerçam em Portugal funções com carácter temporário e provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de**

outro país e ainda nas prestações de serviços que por imposição legal só possam ser desempenhadas como trabalho independente (art.º 150º n.º4).

8. INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

- 8.1. **Dívidas à Segurança Social**: são consideradas dívidas à Segurança Social, todas as dívidas relativas a contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contra-ordenações, custas e outros encargos legais (art.º 185º);
- 8.2. **Prescrição da obrigação de pagamento à Segurança Social**: prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida (art.º 187º n.º1). No entanto, este prazo é interrompido, sempre que haja diligência administrativa, levada ao conhecimento do responsável, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, bem como pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação (art.º 187º n.ºs 2 e 3);
- 8.3. **Extinção da dívida**: pelo seu pagamento; dação em pagamento; compensação de créditos; retenção de valores por entidades públicas; conversão em participações sociais; pela alienação de créditos (art.º 188º);
- 8.4. **Pagamento em prestações**: sempre a requerimento do devedor, com autorização da Segurança Social, tendo como limite máximo 150 prestações (de acordo com várias condicionantes), sendo que durante o período do pagamento prestacional o prazo de prescrição das dívidas é suspenso (art.º 189º). O incumprimento do acordo prestacional, implica a resolução do acordo pela Seg.Social e perda do direito de todos os benefícios concedidos (tais como redução ou perdão de juros se existirem – art.º 193º);
- 8.5. **Situação contributiva regularizada**: pela inexistência das dívidas referidas no ponto 8.1; pela existência de pagamento prestacional autorizado, enquanto se mantiverem as condições e ainda pela reclamação, recurso, oposição ou impugnação com prestação de garantia idónea (art.º 208º);
- 8.6. **Efeitos do incumprimento**: O não pagamento de contribuições e quotizações implica o pagamento de juros de mora por cada mês ou fracção à taxa de 6,351% (em 2011 – DL n.º 73/99 de 16/3, na redacção da Lei n.º3-B/2010 de 28/4 e aviso n.º 27831-F/2010 de 31/12) – (art.º 211º e 212º). Resultará ainda na aplicação de algumas limitações, tais como a celebração ou renovação de contratos com o Estado, exploração de serviços públicos, entre outras (art.º 213º), estando ainda sujeita a divulgação na lista de contribuintes devedores nos termos do art.º 214º.

9. CONTRA-ORDENAÇÕES

9.1. **Tipo de contra-ordenações:** as contra-ordenações são classificadas da seguinte forma e atingem os seguintes montantes (art.ºs 232º e 233º):

9.1.1. **Leves:** Praticadas com negligência de 50 € a 250 €; Praticadas com dolo de 100 € a 500 €

9.1.2. **Graves:** Praticadas com negligência de 300 € a 1.200 €; Praticadas com dolo de 600 € a 2.400 €;

9.1.3. **Muito-Graves:** Praticadas com negligência de 1.250 € a 6.250 €; Praticadas com dolo de 2.500 € a 12.500 €;

9.1.4. **Acréscimo de limites:** acréscimo de 50%, quando aplicados a pessoas colectivas com menos de 50 trabalhadores; acréscimo de 100%, quando aplicados a pessoas colectivas com 50 ou mais trabalhadores (ver quadro abaixo);

Contra-ordenações e coimas

Classificação da contra-ordenação	Tipo de Infracção	Montantes das coimas		
		Pessoa singular	Pessoa colectiva com: Menos de 50 trabalhadores	50 ou mais trabalhadores
Leve	Negligência	€ 50 a 250	€ 75 a 375	€ 100 a 500
	Dolo	€ 100 a 500	€ 150 a 750	€ 200 a 1.000
Grave	Negligência	€ 300 a 1.200	€ 450 a 1.800	€ 600 a 2.400
	Dolo	€ 600 a 2.400	€ 900 a 3.600	€ 1.200 a 4.800
Muito grave	Negligência	€ 1.250 a 6.250	€ 1.875 a 9.375	€ 2.500 a 12.500
	Dolo	€ 2.500 a 12.500	€ 3.750 a 18.750	€ 5.000 a 25.000

9.2. **Sanções acessórias:** para as situações a seguir indicadas, o Código determina ainda a sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a respectiva coima (art.º 243º):

9.2.1. A falta de comunicação a que se refere o art.º 29.º (ver ponto 3.1) relativamente a trabalhadores que se encontram a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença,

9.2.2. A não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores que se encontram a receber prestações de desemprego ou de doença.

9.3. **Responsáveis pelas contra-ordenações:** pessoas singulares ou colectivas; sendo que as pessoas colectivas respondem pelas contra-ordenações praticadas em seu nome, pelos gerentes, administradores, mandatários e trabalhadores (art.º 226º n.ºs 1 e 2). No entanto os gerentes, administradores e directores são solidariamente responsáveis junto com as pessoas colectivas pelo pagamento das coimas (art.º 226º nº3).

Pombal, 21 de Fevereiro de 2011



Pedro Miguel H. D. Domingues

pedro.domingues@pombalconta.pt